ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 6118

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de Resolução

Categoria: Pendentes, rejeitados, retirados de pauta, prejudicados, sobrestados

Autoria: Ademar de Barros Bicalho

Data: 04/01/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE RESOLUÇÃO S/Nº/2001. (RETIRADO). Autoriza o vereador a se ausentar do município em missão temporária em representação da Câmara e/ou a serviço do município.

Controle Interno – Caixa: 15 **Posição:** 69 **Número de folhas:** 08

Espécie: PR
Categoria: Ordinária
Cx: 15
Ordem: 69
Nº fls: 05

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.___/2001

AUTOR:

Vereador – Ademar de Barros Bicalho

ASSUNTO:

Autoriza o Vereador a se ausentar do Município em missão temporária e representação da Câmara e/ou a serviço do Município.

MOVIMENTO

1 - **Entrada em 04/01/2001**
2 - **À Comissão Especial**
3 -
4 - VISTO POR 3 DIAS. KIKO
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

Jana

às comissões

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

AUTORIZA O VEREADOR A SE AUSENTAR DO MUNICÍPIO EM MISSÃO TEMPORÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DA CÂMARA E/OU A SERVIÇO DO MUNICÍPIO.

O Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros/MG, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista disposições contidas na Lei Orgânica deste Município, faz saber que os Vereadores aprovam e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Independentemente de licença, pode o Vereador ausentar-se temporariamente do Município em missão de representação da Câmara Municipal ou a serviço dos interesses do Município, mediante prévia comunicação à Presidência deste Legislativo.

Art. 2º - Nos casos de que trata o artigo anterior, coincidindo a ausência com os dias de reuniões ordinárias ou extraordinárias do Legislativo Municipal, o Vereador terá abonadas suas faltas às referidas reuniões.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros/MG, 04 de janeiro de 2001.

Vereador Ademar de Barros Bicalho

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 05 DE JANEIRO DE 2001
PRESIDENTE

É LEGAL e CONSTITUCIONAL

Marcos NEN
Oficial

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

EMENDA ADITIVA
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2001

ACRESCENTA O INCISO I AO ARTIGO 2º DO PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE AUTORIZA O VEREADOR A SE AUSENTAR DO MUNICÍPIO EM MISSÃO TEMPORÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DA CÂMARA E/OU A SERVIÇO DO MUNICÍPIO.

Inciso I – Mencionado abono do artigo 2º, não abona as faltas para o efeito do Cálculo do comparecimento às reuniões Ordinárias da Câmara em cada sessão legislativa anual, tendo neste caso, necessariamente ser observado, o que o inciso IV do art 44 da Lei Orgânica refere, não permite que nenhum vereador falte a 1/3 das reuniões ordinárias, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal, 09 de Janeiro de 2.001

VEREADOR CHRÍSTIAN WLADIMIR DE ARAÚJO SIMÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EM 09 DE JANEIRO DE 2008

PRESIDENTE

ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA ADITIVA, de autoria do Vereador Christian Wladimir de A. Simões, AO PROJETO DE LEI N.º_____/2001 QUE *"...Autoriza o Vereador a se ausentar do Município em missão temporária e representação da Câmara e/ou a serviço do Município"*, de autoria do Vereador Ademar de Barros Bicalho.

Emenda enviada à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros - MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Em preliminar, cumpre afirmar que o projeto de lei originário da emenda em apreço não foi submetido a essa Assessoria para análise de sua legalidade, tendo recebido parecer favorável da Comissão de Legislação e Justiça.

A Lei Orgânica Municipal trata, em sua Seção IV do Capítulo II do Título III, dos casos de ausência de vereador às sessões ordinárias e conseqüente perda de mandato, bem como os casos de licença do edil.

"Art. 44- Perderá o mandato o Vereador:

.....

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade."

Já o art. 45 da LOM enumera os casos em que poderá o Vereador obter licença da edilidade, adiante transcrito somente o que pertine ao projeto e respectiva emenda:

> ***"Art. 45 – O Vereador poderá licenciar-se:***
>
> .....
>
> ***III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município."***

Tem-se, pois, que a Lei Orgânica Municipal prevê os casos que autorizam a licença do Vereador e conseqüente ausência às sessões ordinárias, e que a tornam obrigatória, para que o edil não sofra a punição extrema da perda do mandato, se faltante à 1/3 (um terço) das sessões ordinárias, em cada sessão legislativa.

CONCLUSÃO

Assim, como a Lei Orgânica Municipal trata do tema em apreço, tem-se que o projeto originário da emenda **É ILEGAL**, porquanto contraria os dispositivos acima alinhavados, da Lei Municipal Maior.

Quanto à Emenda epigrafada, de igual forma **ILEGAL**, vez que o acessório segue o principal, muito embora seu escopo seja de não se aplicar o abono às faltas, para efeito de pagamento dos subsídios e para cálculo para aplicação da medida radical da perda do mandato.

Fica a sugestão da Assessoria Jurídica/Legislativa, - se for o caso, sem a pretensão de imiscuir na parte política do projeto,- de se elaborar proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, a ser assinada por, no mínimo, sete vereadores, para regular a matéria, conforme intenção dos Vereadores/Autores do Projeto e respectiva Emenda, via própria para tanto, e não através de projeto de lei, que infringe normas superiores.

Resolução

É parecer, *sub censuram.*

Montes Claros-MG., 09 de fevereiro de 2001

ADRIANO BORÉM GUIMARÃES
Assessor Jurídico da Câmara Municipal